



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 297, DE 2013 (Do Sr. Giovanni Queiroz e outros)

Acrescenta o § 5º ao art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, para definir o conceito de população diretamente interessada para os casos de desmembramentos, visando à criação de novos estados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-525/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar, acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 18.

§ 5º Nos casos dos desmembramentos para criação de novos estados, considera-se população diretamente interessada, aquela formada pelos eleitores da área emancipanda.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 em seu artigo 18, § 3º¹, estabeleceu a possibilidade da criação de novos estados, a partir da **incorporação, subdivisão e desmembramento para anexação a outro estado ou para criação de novos estados**, após a aprovação em Plebiscito, ouvida à população diretamente interessada.

Consta que o constituinte originário de 1988 ao dizer que a população diretamente interessada deveria se manifestar em plebiscito, pretendeu que nos casos de desmembramento, somente aqueles eleitores da área emancipanda, estariam aptos a participar da consulta popular.

Ocorre que por alteração infraconstitucional, no caso, a Lei nº 9.709, de 18.11.98, esta, trouxe no seu art. 7º², novo regramento a expressão **população diretamente interessada** para os casos de desmembramento, passando a estabelecer que tanto os eleitores da área desmembranda, quanto, os da área remanescente, deveriam ser ouvidos em Plebiscito.

Destaque-se que esta mudança legislativa contrariou de forma frontal a vontade do constituinte originário, mutilando seu desejo, que era de assegurar somente aos eleitores da área desmembranda, a possibilidade de se manifestar no plebiscito.

Cabe salientar que Plebiscito não cria estado ou município, mas serve para saber o que pensa a população da área desmembranda, que é um requisito fundamental no

¹Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.” (§ 3º do art. 18- CF)

² Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.(art. 7º da Lei 9.709/1998)

processo emancipatório, pois a possibilidade de se criar um novo ente da federação contra a vontade da sua população, ofende também a vontade do constituinte originário.

Assim, esta Proposta de Emenda à Constituição ao acrescentar o § 5º ao art. 18 da Constituição Federal, retoma de forma clara a vontade dos constituintes, quando insere a expressão “**da população da área emancipanda**”, delimitando quem estaria autorizado a participar dos plebiscitos para desmembramento, no caso, os eleitores inscritos na circunscrição da área que se quer emancipar.

Com a introdução deste conceito, somente aqueles que residem na área emancipanda, devem se manifestar na consulta popular. E isto ocorre por uma razão muito simples, pois a vontade de se emancipar deve ser aferida junto aos eleitores da área que querem se libertar, e não a todo o conjunto da população do ente ou entes envolvidos.

Isto se dá para evitar o paradoxo que é submeter o destino da população emancipanda à vontade majoritária da população que vive na área da qual se quer desmembrar, pois não se pode atrelar ou submeter o destino de quem quer se emancipar à vontade da população que vive na área remanescente.

De outro modo, cabe lembrar que o contexto histórico que presidiu a institucionalização da Federação no Brasil foi diverso e oposto ao que se verificou em outras nações, como no caso dos Estados Unidos, país sede do modelo clássico de federalismo, onde a Federação nasceu, em 1787, por associação de treze colônias que já se haviam constituído como nações independentes. Diferentemente desse modelo que ficou conhecido como ***federalismo de associação***, a Federação Brasileira nasce de um Estado unitário e imperial, que adota a República Federativa sob pressão da inadiável necessidade de descentralização, constituindo uma particularidade de nossa formação política que vem sendo denominada de ***federalismo de descentralização***.

Não por acaso, as questões geopolíticas sempre estiveram presentes como temática importante do debate nacional, mormente em um país de dimensões continentais como o Brasil que, desde o início da colonização no século XVI, sempre teve suas unidades políticas e administrativas locais – “cidades” e “vilas” do período colonial e Municípios como desde o Império vieram a ser conhecidas - envolvidas por aspirações autonomistas e no centro das demandas por descentralização.

A ideia de que o Brasil é uma Federação em construção pautou a opção dos constituintes de 1988, quando estes decidiram que a criação de novos estados seriam precedidos de consultas plebiscitárias, numa nova fase da nossa história federativa, pois os estados criados até então, o foram por decisão de governo ou da vontade destes constituintes de 1988.

Corroborando a importância positiva que é para o País a criação de novos Estados, cabe citar os exemplos positivos de Mato Grosso do Sul, Tocantins e dos antigos territórios que passaram a ser Estados, como Amapá, Roraima e Acre.

E, nos casos específicos de Mato Grosso do Sul e Tocantins que foram criados a partir do desmembramento dos Estados do Mato Grosso e Goiás, é importante destacar o desenvolvimento extraordinário que tanto as regiões emancipadas, como aquelas remanescentes, tiveram após o desmembramento.

O Estado do Tocantins que foi formado a partir do desmembramento da região mais pobre e esquecida do Estado de Goiás, se revolucionou completamente em pouco mais de 20 anos, com a população tendo acesso a serviços de educação, saúde e infraestrutura de qualidade. E o Estado de Goiás se tornou a 8ª economia do país, passando da condição de um estado agrícola, para um dos estados mais industrializados do Brasil.

Assim, pelas razões acima expostas, encarecemos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.

GIOVANNI QUEIROZ
Deputado Federal - PDT/PA

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0297/2013

Autor da Proposição: GIOVANNI QUEIROZ E OUTROS

Data de Apresentação: 22/08/2013

Ementa: Acrescenta o § 5º ao art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, para definir o conceito de população diretamente interessada para os casos de desmembramentos, visando à criação de novos estados.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	015
Fora do Exercício	000
Repetidas	036
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	234

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG

5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
7 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
8 ANDRE MOURA PSC SE
9 ANDREIA ZITO PSDB RJ
10 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
11 ANSELMO DE JESUS PT RO
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
15 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
16 ARNALDO JARDIM PPS SP
17 ARTUR BRUNO PT CE
18 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
19 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
20 BETINHO ROSADO DEM RN
21 BIFFI PT MS
22 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
23 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
24 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
25 CARLOS ROBERTO PSDB SP
26 CARLOS ZARATTINI PT SP
27 CARMEN ZANOTTO PPS SC
28 CELSO JACOB PMDB RJ
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
31 CHICO LOPES PCdoB CE
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 COLBERT MARTINS PMDB BA
34 COSTA FERREIRA PSC MA
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
37 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
39 DOMINGOS DUTRA PT MA
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
41 DR. JORGE SILVA PDT ES
42 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
43 DR. UBIALI PSB SP
44 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
45 EDSON SANTOS PT RJ
46 EDSON SILVA PSB CE
47 ELIENE LIMA PSD MT
48 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
49 ENIO BACCI PDT RS
50 EUDES XAVIER PT CE
51 FABIO TRAD PMDB MS
52 FELIPE BORNIER PSD RJ
53 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
54 FERNANDO FERRO PT PE
55 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
56 FLÁVIA MORAIS PDT GO
57 FLAVIANO MELO PMDB AC
58 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
59 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
60 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL

61 GENECIAS NORONHA PMDB CE
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GERALDO THADEU PSD MG
64 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
65 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
66 GLADSON CAMELI PP AC
67 GOIACIARA CRUZ PR TO
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GORETE PEREIRA PR CE
70 HÉLIO SANTOS PSD MA
71 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
72 HEULER CRUVINEL PSD GO
73 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
74 JAQUELINE RORIZ PMN DF
75 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
76 JOÃO CAMPOS PSDB GO
77 JOÃO DADO PDT SP
78 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
79 JOÃO PAULO LIMA PT PE
80 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
81 JORGINHO MELLO PR SC
82 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
83 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
84 JOSÉ CHAVES PTB PE
85 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
86 JOVAIR ARANTES PTB GO
87 JÚLIO CAMPOS DEM MT
88 JÚLIO CESAR PSD PI
89 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
90 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
91 LÁZARO BOTELHO PP TO
92 LEANDRO VILELA PMDB GO
93 LELO COIMBRA PMDB ES
94 LEONARDO GADELHA PSC PB
95 LEONARDO MONTEIRO PT MG
96 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
97 LEOPOLDO MEYER PSB PR
98 LINCOLN PORTELA PR MG
99 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
100 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
101 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
102 MAJOR FÁBIO DEM PB
103 MANATO PDT ES
104 MARÇAL FILHO PMDB MS
105 MARCELO CASTRO PMDB PI
106 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
107 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
108 MARCO TEBALDI PSDB SC
109 MARCOS MEDRADO PDT BA
110 MARCOS MONTES PSD MG
111 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
112 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
113 MÁRIO HERINGER PDT MG
114 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
115 MAURO LOPES PMDB MG
116 MAURO MARIANI PMDB SC

117 MENDONÇA FILHO DEM PE
118 MILTON MONTI PR SP
119 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
120 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
121 MOREIRA MENDES PSD RO
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NELSON MEURER PP PR
124 NEWTON CARDOSO PMDB MG
125 NILSON LEITÃO PSDB MT
126 NILTON CAPIXABA PTB RO
127 OLIVEIRA FILHO PRB PR
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
129 ONYX LORENZONI DEM RS
130 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
131 OSVALDO REIS PMDB TO
132 OTAVIO LEITE PSDB RJ
133 OTONIEL LIMA PRB SP
134 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
135 PADRE TON PT RO
136 PAES LANDIM PTB PI
137 PASTOR EURICO PSB PE
138 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
139 PAULO FEIJÓ PR RJ
140 PAULO FOLETTO PSB ES
141 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
142 PAULO PIMENTA PT RS
143 PEDRO CHAVES PMDB GO
144 PENNA PV SP
145 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
146 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
147 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
148 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
149 RENZO BRAZ PP MG
150 ROBERTO BALESTRA PP GO
151 ROBERTO BRITTO PP BA
152 RONALDO FONSECA PR DF
153 ROSANE FERREIRA PV PR
154 ROSE DE FREITAS PMDB ES
155 RUBENS BUENO PPS PR
156 RUBENS OTONI PT GO
157 RUY CARNEIRO PSDB PB
158 SANDES JÚNIOR PP GO
159 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
160 SÉRGIO BRITO PSD BA
161 SÉRGIO MORAES PTB RS
162 SEVERINO NINHO PSB PE
163 SIBÁ MACHADO PT AC
164 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
165 SUELI VIDIGAL PDT ES
166 TAKAYAMA PSC PR
167 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
168 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
169 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
170 VAZ DE LIMA PSDB SP
171 VICENTE ARRUDA PR CE
172 VICENTINHO PT SP

173 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
174 VILALBA PRB PE
175 VILSON COVATTI PP RS
176 VITOR PAULO PRB RJ
177 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
178 WASHINGTON REIS PMDB RJ
179 WEVERTON ROCHA PDT MA
180 WILLIAM DIB PSDB SP
181 WILSON FILHO PMDB PB
182 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
183 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- II - recusar fé aos documentos públicos;
 - III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
-
-

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I - fixar a data da consulta popular;
 - II - tornar pública a cédula respectiva;
 - III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
 - IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
